



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002578-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGERIO TAVARES DE ARAUJO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento integral ao agravo ministerial para determinar o retorno do recorrido Rogério Tavares de Araújo Júnior ao regime prisional fechado, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002578-81.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMª Juíza: Doutora Aline Tabuchi da Silva

Agravante: Ministério Público

Agravado: Rogério Tavares de Araújo Júnior

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.426

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024. ALEGAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO AGRAVADO NÃO FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA FORMA MENOS GRAVOSA, COM EMBASAMENTO, TÃO-SOMENTE, EM ATESTADO CARCERÁRIO DE BOA CONDUTA E CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO IDEAL DE PENA NA FORMA FECHADA.

CASO EM QUE ELE SE TRATA DE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL TOTAL DE 12 ANOS, 04 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM, PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO, OSTENTANDO EM SEU PRONTUÁRIO ANOTAÇÃO DA PRÁTICA DE UMA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE E OUTRA MÉDIA, NÃO TENDO SIDO SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A SUA COLOCAÇÃO EM MEIO SEMIABERTO.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em desfavor de Rogério Tavares de Araújo Júnior contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu a progressão do agravado para o regime prisional semiaberto (fls. 31/34).

Assevera, preliminarmente, o doutor Promotor de Justiça que “a Lei nº 14.843/2024, ao conferir nova redação ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, data vênua, não configura lei penal mais severa, ao exigir exame criminológico para fins de progressão” (fl. 02).

Salienta que a Lei nº 10.792/2003 retirou a obrigatoriedade deste exame para fins de progressão de regime. Ocorre que, após vários anos de vigência da facultatividade do exame, o legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 14.843/2024, novamente conferiu densidade normativa ao requisito subjetivo, estabelecendo a obrigatoriedade do exame criminológico como condição para aferir a baixa periculosidade necessária à progressão de regime. Tal norma é válida e eficaz, pois não colide com normas constitucionais, muito pelo contrário, respalda os princípios constitucionais da individualização da pena na fase da execução (art. 5º, XLVI, CF), da proporcionalidade na vertente da proteção insuficiente, da proteção à segurança pública e fundamenta o sistema progressivo de cumprimento de pena.

Argumenta que a decisão monocrática deve ser reformada, vez que embora tenha ele preenchido o requisito objetivo

para a progressão, é necessária a submissão a exame criminológico, salientando que o agravado foi condenado pela prática de tráfico de droga, associação para o tráfico e participação em organização criminosa, revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime. Além disso, possui considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 06/04/2031, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir.

Conclui postulando o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão, afastando-se a inconstitucionalidade reconhecida, reformando-se a decisão de Primeiro Grau que promoveu o agravado ao regime semiaberto, determinando-se o seu retorno ao fechado, para posterior submissão ao exame criminológico, tendo prequestionado a matéria (fls. 02/13).

A Defensoria ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo ministerial, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 37/41).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 64).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Rodrigo César Rebello Pinho se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 72/76).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso merece integral acolhida.

Não há que se falar na inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que, aliás, é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03:**

Igualmente: - **“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem, contudo, limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria**

vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).

E ainda: - **“Ainda que desnecessária a realização do exame criminológico, em razão do disposto na Lei nº 10.792/03, é possível, excepcionalmente, considerar-se a avaliação da equipe técnica acerca da progressão de regime do sentenciado quando não houver fundamentação na manifestação do diretor do presídio que, sem referir-se à conduta carcerária do reeducando, opina genericamente em relação à situação de todos os presos”.** (TACRIM-SP: Agravo em Execução nº 1.427.697/5- São Paulo – 1ª Câmara – Relator: Juiz Guilherme G. Strenger – j. 6.5.2004 – V.U. (Voto 1.374).

A coroar tal entendimento, tem-se a recente alteração nos artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (gs.ns.).

Tampouco se aplica a espécie a irretroatividade da Lei Penal em desfavor do réu, posto que a realização do exame criminológico é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hédio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, *“Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'”* (Cf. *Instituição de Processo Penal*, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

No caso concreto, o agravado foi condenado ao cumprimento de doze anos, quatro meses e quatorze dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em associação criminosa, delitos graves, um deles de natureza equiparada aos hediondos, além de receptação (fls. 22/26).

Soma-se a tal que ostenta histórico prisional conturbado, com a anotação da prática de uma falta disciplinar de natureza grave e outra média (fl. 25).

Ainda que tenha preenchido o requisito de ordem objetiva, oportunas são as argumentações do representante do *Parquet*

em Primeiro Grau quanto a necessidade de avaliação das suas condições de readaptação, para que seja autorizada sua permanência em contato com a sociedade, de forma, aliás, minimamente vigiada, como ocorre no regime prisional semiaberto, não se prestando, por si só, o atestado de bom comportamento carcerário para definir a situação autorizadora da passagem do agravado, da condição de encarcerado em regime fechado, para a de pessoa mantida em contato direto com terceiros, porque quanto ao requisito subjetivo, não cumpriu a expressa determinação legal de obtenção de pareceres favoráveis no exame criminológico.

O exame criminológico se configura como pressuposto para a progressão de regime, além do cumprimento de ao menos 2/5 da pena relativa ao delito hediondo, mais 1/6 dos comuns, havendo que ostentar bom comportamento carcerário, daí porque, no caso, precipitada foi a concessão da benesse.

O fato de ter sido progredido tão-somente com base em atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para se concluir pela conveniência de sua progressão.

Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostra segura de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado em casos como este, é a segurança da própria sociedade.

É necessário, pois, que se conheça a total capacidade do condenado em se adaptar ao regime menos rigoroso, com contenção de seus impulsos delitivos, já demonstrados pela existência da condenação pela prática de crime cometido equiparado aos hediondos e envolvimento em associação criminosa e faltas disciplinares praticadas, não bastando, para tal, o aludido atestado, sendo impossível o abrandamento do antes fixado na forma semiaberta, para cumprimento de pena corporal, sem que se faça tal avaliação.

Isto posto, dá-se provimento integral ao agravo ministerial para determinar o retorno do recorrido **Rogério Tavares de Araújo Júnior** ao regime prisional fechado, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR